

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 5.880 /

"REGULAMENTA A LEI Nº 3.646, DE 14 DE MARÇO DE 1985 E SUA ALTERAÇÃO POSTERIOR".

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista trabalho emanado do Plenário do CODEMA, em sua função de orientação e aconselhamento do Poder Público, consoante § 2º do Art. 1º da Lei nº 5.681, de 15 de setembro de 1994,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Fica instituído por este regulamento o sistema de controle e prevenção de poluição, visando a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente do Município de Poços de Caldas, em benefício da qualidade de vida, mediante:

- I - a utilização ordenada dos recursos naturais através de critérios que assegurem a sua renovação ou seu uso continuado;
- II - a integração dos valores ambientais nos processos de ordenamento territorial, tais como de urbanização, industrialização e povoamento;
- III - a promoção da educação ambiental nos diferentes graus de ensino, bem como a participação da comunidade, através de entidades representativas, no esforço da compatibilização do desenvolvimento com a proteção do meio ambiente;
- IV - a proibição, controle e correção de atividades capazes de provocarem poluição ou degradação ambiental;
- V - a coordenação de atividades da administração pública relacionadas com a proteção do meio ambiente, que deverá ser considerada em todos os níveis de decisão.

ART. 2º - Para os fins deste lei, entende-se por:

- I - **Meio Ambiente:** o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - **Recursos Ambientais:** a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 5880 /

- III - **Degradação Ambiental:** a alteração adversa das características do meio ambiente;
- IV - **Poluição:** qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, resultante de atividades que direta ou indiretamente, possam:
- prejudicar a saúde, a segurança e bem estar da população;
 - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
 - ocasionar danos relevantes aos acervos históricos, artísticos, culturais, arqueológicos e paisagísticos;
 - lançar matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

ART. 3º - Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos, ou em qualquer estado de agregação de agregação da matéria, provenientes de atividades industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos nas legislações vigentes em nível estadual e federal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

ART. 4º - Ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, compete a aplicação da Lei nº 3.646. de 14 de março de 1985, deste Regulamento e das normas deles decorrentes.

ART. 5º - Para o exercício da competência estabelecida no artigo anterior, incluem-se nas atividades do CODEMA, as seguintes:

- formular as normas técnicas e estabelecer os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observada a legislação federal e estadual que regula a espécie;
- compatibilizar os planos, programas, projetos e atividades de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente com as normas estabelecidas;
- estabelecer as áreas em que a ação do Governo Municipal, relativa à qualidade ambiental, deva ser prioritária;
- exercer a ação fiscalizadora de observância de normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 5880 /

- V - exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de normas ou padrão estabelecidos pelas legislações vigentes municipal, estadual e federal;
- VI - responder à consulta sobre matéria de sua competência;
- VII - encaminhar ao Conselho de Política Ambiental - COPAM, os pedidos dos interessados, para serem autorizados por esse Conselho via licenciamento, referentes à implantação e à operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora;
- VIII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente;
- IX - expedir em conjunto com os demais órgãos municipais competentes a certidão de localização para instrução do processo de licenciamento ambiental referentes à implantação e a operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora.

§ 1º - Caberá ao Departamento de Preservação Ambiental da SEPLAN, as ações executivas referentes aos incisos supracitados, de acordo com as deliberações emanadas do CODEMA.

§ 2º - O CODEMA credenciará os agentes fiscais que integrarão o Departamento de Preservação Ambiental.

ART. 6º - O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, na execução do disposto nesta Lei, articular-se-á, preferencialmente mediante convênio, com órgãos Federais, Estaduais e Municipais que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando uma atuação coordenada, resguardada as respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO III

DAS FONTES DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

ART. 8º - A instalação, construção, ampliação ou o funcionamento de fonte de poluição indicada neste Regulamento ficam sujeitos à autorização da COPAM, mediante Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, após exame de impacto ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo, salvo por atribuição expressa mediante convênio deste com o CODEMA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal ao expedir a certidão para fins de licenciamento, de que trata a Resolução 02/81 do COPAM, deverá examinar o pedido de instalação do empreendimento atende às normas estabelecidas neste



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 5880 /

regulamento e na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, sendo que no caso de fontes potenciais de poluição, uma vez obedecidas todas as demais exigências da referida lei, a certidão somente será expedida mediante TERMO DE COMPROMISSO ESPECÍFICO do interessado, registrado em cartório, onde conste que instalará os equipamentos antipoluentes e/ou implantará as medidas mitigadoras adequadas, e que está ciente e de acordo que seu futuro Alvará de Funcionamento será passível de cancelamento pela Prefeitura caso se verifique após a expedição do mesmo, a prática da emissão de efluentes em níveis superiores ao estabelecido na legislação pertinente.

ART. 8º - São fontes potenciais de poluição, para a efeito do disposto no artigo anterior, as atividades que, em função de seu grau poluente, sejam assim definidas pelo CODEMA, levando-se em conta a Deliberação Normativa COPAM 01/90, ou outras que venham disciplinar a matéria, seja pelo órgão estadual competente ou seja pelo CODEMA.

CAPÍTULO IV DOS PADRÕES DE EMISSÃO

ART. 9º - O CODEMA estabelecerá através de Deliberações Normativas, normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental para o município, respeitada a legislação federal e estadual que regula a espécie.

CAPÍTULO V DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS

Seção I - Do Cadastro

ART. 10 - As fontes de poluição definidas, nos termos do artigo 9º, já existentes na data de publicação deste Regulamento serão cadastradas no CODEMA, que os verificará a conformidade com as normas da Lei nº 3.646, de 14 de março de 1985 e deste Regulamento e assinará ao responsável prazo para a adaptação que se fizer necessária, levando em conta os aspectos críticos de cada situação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo e as condições para o cadastro de que trata este artigo serão estabelecidos pelo CODEMA, através de convocação pública em jornal, regional ou local de grande circulação.

Seção II - das Licenças



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 5880 /

ART. 11 - Os pedidos de licença prevista no artigo 7º deste Regulamento são de competência do COPAM, dentro dos prazos e das condições estabelecidas pela legislação pertinente, salvo por atribuição expressa mediante convênio deste com o CODEMA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A modificação de processo de produção sujeita-se a nova Licença Ambiental, expedida pelo COPAM, salvo por atribuição expressa mediante convênio deste com o CODEMA.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

ART. 12 - A fiscalização do cumprimento das obrigações de proteção o controle do meio ambiente será exercida pelo CODEMA, através de agentes fiscais ambientais integrantes ao Departamento de Preservação Ambiental.

ART. 13 - No exercício da ação fiscalizadora, fiam asseguradas aos agentes credenciados pelo CODEMA a entrada em estabelecimentos público ou privado durante o período de atividade e a permanência nele pelo tempo necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O presidente do CODEMA, quando necessário, poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo em qualquer parte do território do município.

ART. 14 - Aos agentes credenciados compete:

- I - efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações;
- II - verificar a ocorrência de infração;
- III - lavrar de imediato o auto de fiscalização e o de infração, se for o caso fornecendo cópia de autuado, contra recibo.

ART. 15 - Para avaliação do cumprimento das obrigações assumidas para a obtenção de Licença Prévia, de Instalação e de Operação, o CODEMA, mediante convênio com o COPAM, poderá determinar, quando necessário, a adoção de dispositivos de medição, análise e controle, às expensas do empreendimento a ser avaliado.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 5880 /

ART. 16 - Aos infratores dos dispositivos da Lei nº 3.646, de 14 de março de 1985 e de sua alteração posterior, deste Regulamento e das demais normas deles decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:

- I - **Advertência** nos termos do inciso I, do artigo 13, da Lei nº 3.646, de 14 de março de 1985;
- II - **Multa** de 64,7 a 6470 UFIR, na forma deste Regulamento;
- III - **Não concessão**, restrição ou suspensão dos incentivos fiscais ou de outros benefícios concedidos pelo Município, enquanto perdurar a infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade, bem como a redução das atividades ou, até mesmo, a suspensão temporária nos casos graves e de iminente risco para vidas humanas, recursos econômicos ou meio ambiente.

ART. 17 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 1º - São consideradas infrações leves:

- a) Instalar, construir, ampliar ou testar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as condições estabelecidas, quando da Licença Prévia, Licença de Instalação e da Licença de Operação;
- b) Deixar de atender a convocação para licenciamento ou procedimento corretivo, formulado pelo CODEMA ou órgão por ele credenciado.

§ 2º - São consideradas infrações graves:

- a) Instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença de Instalação (LI);
- b) Exercer atividade licenciada em desacordo com as condições estabelecidas na Licença de Operação (LO);
- c) Sonegar dados ou informações solicitadas pelo CODEMA ou por agente por ele credenciado;
- d) Emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas, seja em nível municipal, estadual e federal;
- e) Contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos seja em nível municipal, estadual e federal.

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 5880 /

- a) Dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação;
- b) Descumprir determinação formulada pelo Plenário do COPAM, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes, aprovadas quando do licenciamento ou descumprir determinações formulada pelo CODEMA quando do licenciamento de sua atribuição;
- c) Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do CODEMA ou agente por ele credenciado;
- d) Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo CODEMA ou agente por ele credenciado;
- e) Causar poluição ou degradação ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa ou às plantas cultivadas e às criações de animais;
- f) Causar poluição ou degradação que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;
- g) Causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana;
- h) Causar poluição hídrica que torne necessário a interrupção do abastecimento público de água;
- i) Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentaneamente, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente;
- j) Causar poluição ou degradação do solo que torne a área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana e inviável para a atividade agropecuária;
- k) Ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas Unidades de Conservação, exemplar de espécies consideradas raras da biota nativa regional;
- l) Realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções de água ou erosão acelerada nas Unidades de Conservação;
- m) Praticar ato que inicie ou possa iniciar incêndio em formações vegetais nas Unidades de Conservação;
- n) Desrespeitar interdições de uso, de passagem ou outras estabelecidas administrativamente nas Unidades de Conservação.

ART. 18 - As espécies de infrações porventura não relacionadas no artigo anterior deste regulamento poderão ser igualmente classificadas pelo Plenário do CODEMA como leves, graves ou gravíssimas, levando-se em consideração as suas conseqüências, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator, ao qual serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 16 deste Regulamento.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 5880 /

ART. 19 - Na aplicação da penalidade de multa serão observados os seguintes valores:

- I - De 64,7 a 2199,80 UFIR, no caso de infração leve;
- II - De 2199,80 a 4334,90 UFIR, no caso de infração grave;
- III - De 4334,91 a 6470 UFIR, no caso de infração gravíssima.

ART. 20 - A aplicação da multa diária de que trata o artigo 17 será suspensa a partir da comunicação escrita do infrator de que foram tomadas as providências exigidas.

§ 1º - O efeito suspensivo, de que trata este artigo, cessará com efeito retroativo à data de comunicação, se verificada a não veracidade da mesma, ficando ainda o infrator sujeito a outras penalidades e indenizações cabíveis.

§ 2º - Após a comunicação mencionada neste artigo, será feita inspeção por agente credenciado, retroagindo o termo final de aplicação de penalidade à data de comunicação.

ART. 21 - No caso de reincidência em infração punida com multa, esta será aplicada em dobro.

CAPÍTULO VIII

DE FORMALIZAÇÃO DAS SANÇÕES

ART. 22 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

- I - Nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - O fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;
- III - A disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - O prazo para a correção da irregularidade ou para a assinatura de Termo de Compromisso, onde será fixado pelo CODEMA, o prazo adequado para eliminação das condições poluidoras, enquadrando-as nos padrões estabelecidos em lei;
- V - O prazo para a apresentação da defesa;
- VI - Assinatura do autuante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto ou por carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 5880 /

ART. 23 - O autuado poderá apresentar defesa endereçada ao Presidente do CODEMA, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento do auto de infração.

ART. 24 - O Presidente do CODEMA providenciará a formação de processo relativo à autuação e, esgotado o prazo de que trata o inciso IV, do artigo 22, encaminhará o expediente ao Plenário para dele conhecer, com informação e parecer sobre irregularidade constatada e as razões de defesa.

ART. 26 - As demais penalidades referidas no artigo 17 deste Regulamento, serão aplicadas pelo DPA - Departamento de Preservação Ambiental após deliberação do plenário do CODEMA.

ART. 27 - A aplicação das penalidades que trata os artigos 25 e 26 deste Regulamento será notificada por escrito ao infrator, pelo DPA - Departamento de Preservação Ambiental da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, em carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR), conforme determina o inciso II do art. 6º do Decreto nº 5.242, de 02/06/95.

ART. 28 - O recolhimento das multas previstas neste Regulamento, deverão ser providenciados pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias úteis, após o esgotamento dos recursos administrativos.

§ 1º - O recolhimento deverá ser feito aos cofres da municipalidade de acordo com as normas administrativas do município, revertendo a favor do Fundo de Defesa Ambiental e será aplicado em projetos de recuperação ambiental, a ser definido pelo DPA, conforme ART. 10 - da Lei nº 5.681, de 15/07/94.

§ 2º - O não recolhimento da multa no prazo legal acarretará juros de mora de 1% ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

CAPÍTULO IX

DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS

ART. 29 - Os pedidos de reconsideração da pena imposta pelo CODEMA e DPA não terão efeito suspensivo, salvo se houver o cumprimento do "TERMO DE COMPROMISSO" firmado pelo infrator obrigando-se a eliminação das condições poluidoras dentro do prazo razoável fixado pelo CODEMA, conforme Art. 14 da Lei nº 3.646, de 14/03/85.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 5880 /

§ 1º - O indeferimento do pedido de reconsideração ou o não cumprimento do TERMO DE COMPROMISSO, acarretará a cobrança da multa suspensa quando for o caso com os acréscimos previstos no § 2º do artigo anterior, sem prejuízo da aplicação de outras comunicações.

2º - Sendo sanada ou corrigida a irregularidade, o plenário do CODEMA poderá cancelar a multa.

ART. 30 - Os pedidos de reconsiderações deverão ser dirigidos ao Presidente do CODEMA e encaminhados ao Plenário.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá ser protocolado na Divisão de Comunicações e Manutenção da Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento, pelo infrator, da notificação de que trata o artigo 27 deste Regulamento.

§ 2º - As decisões a que se refere este artigo, serão notificadas por escrito ao infrator, pelo Secretário Geral do CODEMA, em carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

ART. 31 - No caso de aplicação de multa diária e indeferimento do pedido de reconsideração o recolhimento respectivo deverá ser efetuado pela importância correspondente ao período compreendido a partir da data do auto de infração até o seu recolhimento efetivo.

ART. 32 - Os pedidos de reconsideração enviados pelo correio deverão ter registro postal e dar entrada no CODEMA via DPA dentro dos prazos fixados neste Regulamento, servindo como prova de entrega o respectivo Aviso de Recebimento.

CAPÍTULO X

DO FUNDO DE DEFESA AMBIENTAL

ART. 33 - O Fundo de Defesa Ambiental, criado pela Lei nº 3.646, de 14/03/85, tem como objetivo a promoção da melhoria da qualidade ambiental urbana e rural, e é constituído de receitas provenientes de:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - multas e juros de mora previstos neste Regulamento;
- III - remuneração de análise de projetos;
- IV - remunerações decorrentes de serviços prestados pelo órgão executor;
- V - doações;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 5880 /

VI - outras fontes.

ART. 34 - O fundo de Defesa Ambiental tem caráter rotativo, contabilidade individualizada e será gerido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação.

ART. 35 - Os estabelecimentos de critérios, diretrizes, prioridades e o controle da aplicação dos recursos do Fundo de defesa Ambiental cabem ao CODEMA.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação contará com o apoio dos órgãos das Secretarias Municipais da Fazenda e Administração, da Prefeitura Municipal.

ART. 36 - O CODEMA através do DPA, a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação em conjunto com o órgão da Fazenda do Município, adotarão ações comuns no sentido de:

- I - definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo de Defesa Ambiental;
- II - aplicar os parâmetros da Administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

ART. 37 - Os recursos financeiros destinados ao Fundo de Defesa Ambiental serão depositados em conta especial, em banco oficial.

ART. 38 - O saldo financeiro do exercício, apurado em balanço, será utilizado no exercício subsequente, incorporando ao orçamento do Fundo de Defesa Ambiental.

ART. 39 - Os cheques até o valor de 2700 UFIR's serão assinados pelo Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, Secretário Municipal da Fazenda e Tesoureiro da Prefeitura, os de valor superior a 2700 UFIR's serão assinados pelo Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação e Secretário Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 40 - A implantação de equipamento de controle de poluição, o tratamento de efluentes industrial ou de qualquer tipo de material poluente despejado ou lançado, e a conservação de recursos naturais, constituem fatores relevantes a



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 5880 /

serem considerados pelo Governo Municipal na concessão de estímulos em forma de incentivo fiscal e ajuda técnica.

ART. 41 - Ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA compete baixar deliberações aprovando Instruções, Normas e Diretrizes e outros atos complementares necessários à implantação e ao funcionamento do sistema municipal de prevenção e controle de poluição, visando a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.


PARÁGRAFO ÚNICO - As deliberações do CODEMA constituem complementos deste Regulamento, nos termos da Lei nº 3.646, de 14/03/85, e terão seu processo deliberativo fixado em norma específica.

ART. 42 - Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Plenário do CODEMA.

ART. 43 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas no Decreto nº 3.221, de 11/12/85, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 15 DE DEZEMBRO DE 1997.


GERALDO THADEU P. DOS SANTOS
Prefeito Municipal


ÉRCULES BERLINI TASSINARI
Secret. Munic. Planej. Coord.

Publicado no "Jornal da Cidade", edição nº 1848, de 17 / 12 / 97.